



LEI N° 1.807, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CONTROLADO-TARIFADO NAS
VIAS E LOGRADOUROS DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito, a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, através de licitação pública, áreas de estacionamento rotativo tarifado, por tempo delimitado, nas vias públicas e logradouros públicos a serem definidos em Decreto do Poder Executivo, através do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado denominado "São Fidélis Rotativo".

Parágrafo único - O estacionamento rotativo instituído por esta lei integra o sistema de mobilidade e acessibilidade e reafirma a importância regional do Município através da ampliação e qualificação das principais rodovias de acesso, garantindo sua integração à malha urbana da sede municipal.

Art. 2º - Para fins de implantação do sistema de Estacionamento Rotativo Controlado-Tarifado, ficam desafetadas de sua destinação original e reclassificadas como bens dominicais as



áreas institucionais situadas às margens de vias, logradouros e corredores de tráfego nas regiões delimitadas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para atender a necessidades operacionais poderão as ruas e logradouros de estacionamento serem a qualquer tempo redistribuídas, expandidas ou reclassificadas pelo Poder Executivo, observada a conveniência pública.

§ 2º - As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência administrativa, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar, em vias e logradouros da delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado, vagas de estacionamento rotativo remunerado com tempos de permanência e valores diferenciados, quando se fizer necessário para gerar controle da excessiva demanda de vagas em áreas e subáreas específicas, notadamente em épocas especiais, em datas comemorativas, dentre outras, conforme demanda verificada, e tal alteração se dará por definição do Poder Executivo.

Art. 4º - As vias e logradouros públicos delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado deverão ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN e na falta dele, pela prefeitura municipal de São Fidélis.

Art. 5º - Deverá ser previsto nas vias e logradouros delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado área de



estacionamento para veículos de portador de deficiência física e área de estacionamento para veículos de idoso, ambos devidamente identificados e com autorização conforme legislação específica.

Art. 6º - A utilização de vaga na zona de Estacionamento Rotativo far-se-á mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder Concedente Executivo Municipal, em equipamento multivagas existentes nas vias e logradouros públicos e/ou dispositivos eletrônicos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Poderá haver trechos destinados a estacionamento temporário que serão isentos de pagamento.

§ 2º - A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários das vagas.

§ 3º - São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo e/ou proprietários de recipiente coletor de entulho.

§ 4º - O valor será devido por veículo e/ou recipiente coletor de entulho e por período de permanência, sendo sua fração considerada uso do período integral.

§ 5º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago poderá operar todos ou parte dos dias da semana, conforme dias e horários a serem definidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O valor devido pelo estacionamento em vagas na área do Estacionamento Rotativo Pago corresponderá a tarifas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, que deverá observar os seguintes critérios e condições:

I – O valor máximo da tarifa deverá ser definido em unidade de referência monetária do Município, podendo haver áreas com valores



diferenciados, considerando-se, para sua fixação, a análise das tarifas praticadas em cidades de porte e características socioeconômicas semelhantes, bem como o impacto social e econômico para os usuários e o comércio local.

II – Poderá ser ofertada carência, sem cobrança, em minutos, no início do uso da vaga, cujo período será definido pelo Poder Executivo Municipal.

III – Os reajustes tarifários serão anuais, em intervalos não inferiores a 1 (um) ano, e não poderão exceder o valor equivalente definido no inciso I deste artigo. A política de reajustes deverá ser pautada pela transparência e por índices oficiais de inflação, ou outros indicadores econômicos e de desempenho do serviço, a serem detalhados em regulamento.

Art. 8º - O funcionamento da zona de Estacionamento Rotativo, a tarifa relativa ao tempo de uso do estacionamento, inclusive sua política tarifária, serão delimitados por meio de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 9º - São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do Estacionamento Rotativo Pago:

I - os veículos oficiais do poder executivo da administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios devidamente caracterizados e a serviço;

II - equipamentos do Poder Público Municipal, incluindo recipientes coletores de lixo;

III - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar e outros especificados em regulamento desde que a serviço;



IV - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

V - os quiosques já licenciados pela Municipalidade, até a entrada em vigor desta lei, através de Termo de Concessão ou Permissão, em caráter precário, por estarem sujeitos às normas previstas na legislação municipal em vigor;

VI - os veículos de moradores do logradouro onde for implantado o Estacionamento Rotativo Pago, pelo período máximo de 2 (duas) horas diárias, desde que:

a) cadastrados previamente na Secretaria Municipal de Transporte, mediante apresentação de comprovante de residência em nome do requerente ou cônjuge;

b) limitado a uma vaga por domicílio, exceto para pessoas idosos acima de 70 anos, PCDs e gestantes que poderão pleitear isenção ampliada de vagas e horário;

c) com identificação visível no veículo, por adesivo ou cartão fornecido pelo município, contendo Número de registro, data de validade (12 meses a partir da emissão) e placa do veículo vinculado;

§ 1º - A inobservância das limitações estabelecidas para os veículos e coletores referidos nos incisos I a VI os sujeitam às mesmas normas aplicáveis aos demais veículos, inclusive quanto ao pagamento.

§ 2º - Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

Art. 10 - A utilização de vagas para os recipientes coletores de entulho deverá ser solicitada junto ao agente de trânsito responsável, ou concessionária se houver concessão, com antecedência de 24



(vinte e quatro) horas, informando o local, o tempo de utilização e o código de controle do coletor.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido, o coletor deverá ser retirado, sendo a pena de remoção às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades.

Art. 11 - Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite de horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O interessado deverá solicitar à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana justificando a necessidade, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Art. 12 - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - não pagamento do preço público devido pelo uso do estacionamento;

II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;

IV - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

V - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento manual ou eletrônico do estacionamento rotativo;

Parágrafo Único - As infrações sujeitam-se às Tarifas previstas na regulamentação e/ou à remoção, sem prejuízo das



demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para comprovar junto à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, ou concessionária se houver concessão, o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem pagamento, incidirá a multa prevista no art. 24 da lei CTB 9.503/1997 e enquadramento 554-12 (Estacionar veículo em estacionamento público rotativo em desacordo com regulamentação por placa R-6B).

Art. 14 - A operacionalização do Estacionamento Rotativo Pago deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município.

Parágrafo Único - O controle do Estacionamento Rotativo Pago far-se-á obrigatoriamente por meios eletrônicos e/ou sistemas computadorizados auxiliados em campo por pessoas devidamente treinadas, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e/ou regulamentação do Poder Executivo.

Art. 15 – Fica o Município autorizado a delegar a gestão das áreas de Estacionamento Rotativo Pago a terceiros, mediante concessão, permissão, autorização ou outro instrumento jurídico compatível, nos termos da legislação vigente, com ônus ao concessionário ou permissionário.



§ 1º A delegação referida no caput será precedida de processo licitatório, observadas as normas da Lei Federal nº 8.987/1995 e/ou da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, conforme o caso.

§ 2º O prazo máximo da concessão ou permissão será de até 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que comprovado o interesse público e a viabilidade econômico-financeira da prorrogação.

§ 3º O prazo efetivo da delegação, bem como as condições técnicas, operacionais e financeiras, serão definidos no respectivo edital de licitação, com base em estudo técnico preliminar e matriz de risco elaborada pela Administração Pública.

§ 4º - O contrato de concessão será revisado a cada 5 (cinco) anos, mediante avaliação técnica de desempenho, podendo ser ajustados os percentuais de repasse e as obrigações da concessionária, garantida a transparência e a participação do Poder Público e da sociedade civil no processo. A prorrogação por igual período dependerá de comprovação do cumprimento das metas estabelecidas no edital e no contrato.

§ 5º - Ao final do prazo de concessão, as obras, equipamentos e instalações utilizadas na gestão do sistema reverterão para o Município.

Art. 16 - É autorizada a exploração de publicidade nos espaços dos tíquetes ou outros equipamentos que forem agregados ao Sistema, sendo o repasse desses valores em concordância com os repasses diretos pela exploração do Estacionamento Rotativo Pago.

Parágrafo Único – A forma de exploração de que trata esse artigo deverá ter seu formato aprovado pelo Poder Executivo.



Art. 17 - Todo o valor das multas e receitas arrecadas, sendo no que no caso de concessão o valor repassado ao MUNICÍPIO, podendo ser criado por Lei específica FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão aplicados prioritariamente em:

- I – Infraestrutura de mobilidade urbana (50%);
- II – Acessibilidade para PCDs e idosos (30%);
- III – Fiscalização e campanhas educativas (20%).

§2º - A gestão do fundo será fiscalizada por conselho paritário e terá relatórios trimestrais públicos.

Art. 18 – A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanências pelo período determinado nesta Lei.

Parágrafo Único - A utilização do estacionamento rotativo é de inteira responsabilidade do usuário, não cabendo ao município ou concessionária indenização por danos, furtos ou roubos, ressalvada a obrigação de fornecer condições mínimas de segurança e sinalização, condições estas que deverá ser estabelecida no decreto regulamentador.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana a organização, gerenciamento e fiscalização da operação e/ou concessão objeto desta Lei.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 21 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O decreto regulamentador disporá, no mínimo, sobre:

I – critérios técnicos para definição de tarifas e faixas de isenção;

II – especificações dos equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados;

III – forma de controle, auditoria e transparência das receitas;

IV – regras para concessão e fiscalização da operação;

V – garantias mínimas ao usuário, incluindo canais de atendimento e recursos administrativos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 11 de junho de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal